



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000115/2010-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.466 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente DALTON LUIZ BORTOLUZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fl. 54, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC de fls. 37/43, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 06/13, lavrado em 18/01/2010, referente ao ano-calendário de 2007, com suposta ciência da RECORRENTE em 01/02/2010, conforme AR de fl. 31.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas; (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis; (iii) dedução indevida de despesas médicas; e (iv) dedução indevida de incentivo. Foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 24.568,44, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.466 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13963.000115/2010-48

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 07, foi constatada omissão de rendimentos de aluguéis, conforme DIMOB apresentada pela administradora de imóveis Locativa Empreendimentos Imobiliários, no valor total de R\$ 5.105,63, recebidos pelo RECORRENTE, das fontes pagadoras relacionadas abaixo:

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.033.525/0001-47 - QUALITY-LAB COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (ATIVA)						
069.808.050-53	387,31	0,00	387,31	0,00	0,00	0,00
05.663.512/0001-51 - CACTO PUBLICIDADE LTDA ME (ATIVA)						
069.808.050-53	455,90	0,00	455,90	0,00	0,00	0,00
74.064.643/0001-35 - BARP & BARP REUS LTDA - ME (ATIVA)						
069.808.050-53	1.356,33	0,00	1.356,33	0,00	0,00	0,00
83.012.013/0001-08 - TELEVISAO LAGES LTDA (ATIVA)						
069.808.050-53	2.906,09	0,00	2.906,09	0,00	0,00	0,00
TOTAL	5.105,63	0,00	5.105,63	0,00	0,00	0,00

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 08, foi constatada a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos das pessoas físicas: (i) Osvaldo – R\$ 225,98; e (ii) Maria Rabelo – R\$ 7.400,36, conforme DIMOB informada pela administradora de imóveis Locativa Empreendimentos Imobiliários Ltda. (total de R\$ 7.626,34), sendo considerado o valor líquido do aluguel já deduzido da comissão correspondente, da seguinte forma:

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	20.826,34
2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	13.200,00
3 – Omissão Apurada (1 - 2)	7.626,34

Dedução indevida de despesas médicas

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 09/10, foi glosado o valor de R\$ 27.502,29, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo relacionado:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	82.996.703/0001-86	UNIMED CRICIUMA COOPERATIVA TRA	026	14.602,29	0,00	0,00
02	446.334.240-68	ROZANGELA MARTINS BARONI	010	100,00	0,00	0,00
03	036.796.649-23	JULIANO ZANETTE BORTOLOTTI	010	12.800,00	0,00	0,00

Sobre este ponto, a autoridade lançadora esclareceu o seguinte:

Intimado (Intimação Malha Fiscal nº 398/2009) o contribuinte não apresentou os valores do plano de saúde discriminado por beneficiário. Sendo o contribuinte cooperado médico, o mesmo está dispensado do pagamento do plano de saúde.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.466 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13963.000115/2010-48

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

A despesa odontológica de R\$ 100,00 pertence ao ano-calendário de 2008.

Glosa do valor de R\$ 12.800,00 por falta de formalidade nos recibos (natureza do serviço e endereço do emitente), pois os mesmos não atendem as condições estabelecida pelo inciso III, do § 2, do art 8º, da Lei 9.250,00 de 26/12/1995.

Intimado (Intimação nº 399/2009) o profissional, Juliano Z. Bortolotto, para confirmar a emissão dos recibos e discriminar a natureza dos serviços, devolvida pelo correio pelo motivo mudou-se.

Dedução indevida de incentivo

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 11, foi glosado o valor de R\$ 1.609,53, indevidamente deduzido a título de dedução de incentivo, por falta de previsão legal para sua dedução.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fl. 02 em 25/01/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Concorda com a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização relativamente aos aluguéis recebidos de pessoa jurídicas;

Já relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas diz que não concorda ao argumento de que, em exercícios anteriores “foi respondido Ofícios da Receita Federal se tal gastos de pacientes eram verdadeiros”, aduzindo que, relativamente à omissão de R\$ 7.626,34, precisaria “Conciliar com o Fisco”, pois não tem estes lançamentos;

Alega estar juntando ao processo recibo de pagamentos da Unimed (R\$ 14.602,29) e do Dr. Juliano Bortolotto (R\$ 12.800,00) para anular a notificação atacada, ao que aduz que o total de omissões comprovadas é de R\$ 35.028,63;

Em face do exposto requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento (fls. 37/43).

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.466 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13963.000115/2010-48

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/10/2012, conforme edital nº 047 de fl. 50/51, apresentou o recurso voluntário de fl. 54 em 24/10/2012.

Em suas razões, o RECORRENTE alegou o seguinte:

- 1 – Omissão de rendimentos de Aluguéis declarados através de DIMOB, foi declarado na declaração da Cônjuge, DAGMAR MARIA SAMPAIO BORTOLUZZI, CPF 432.334.819-34, e não tivemos omissões pois o Imposto foi pago.
- 2 – Omissão de Recebimentos de Pessoas Físicas, não concordamos, pois exercícios anteriores foi respondido Ofícios da Receita Federal se tal gastos de Pacientes eram verdadeiros. Omissão de R\$ 7.626,34 precisaria Conciliar com o Fisco, pois não tenho estes Lançamentos.
- 3 – Deduções foram pagas conforme recibos já enviados, em anexos Recibo de pagamentos da UNIMED (R\$ 14.602,29) e do Dr. Juliano Zanette Bortolotto (R\$ 12.800,00) para anular tal Notificação e que o valor declarado está correto;
- 4 – Somente solicitamos que os Rendimentos de alugueis lançados pela DIMOB estão devidamente declarados na declaração da Cônjuge e deve ser estornados o Lançamento feito através do fisco.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da necessidade de conversão em diligência

De início, alega o RECORRENTE que os rendimentos de aluguéis informados na DIMOB pela administradora de imóveis Locativa Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi integralmente declarado na Declaração de Ajuste Anual de seu cônjuge (Sra. Dagmar Bortoluzzi).

Como cediço, os rendimentos auferidos por bens comuns do casal podem ser tributados na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge, ou, opcionalmente, integralmente em nome de apenas um dos cônjuges. Nestes termos dispunha o art. 6º do RIR/1999, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.466 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13963.000115/2010-48

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

A tributação integral em nome de um dos cônjuges é uma faculdade do contribuinte, que poderá exercê-la sempre que assim for mais benéfico. Sobre o tema, segue entendimento do CARF:

OMISSÃO. RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CÔNJUGE. OPÇÃO. Na constância da sociedade conjugal os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. (Acórdão nº 2001-001.619)

Portanto, inquestionável a viabilidade jurídica do contribuinte de não declarar os rendimentos frutos de aluguéis dos seus imóveis, desde que o imóvel seja bem comum e que o seu cônjuge tenha declarado a integralidade dos valores.

Contudo, a despeito da viabilidade jurídica da conduta do RECORRENTE, inexistem nos autos documentos aptos a comprovar se a Sra. Dagmar Maria Sampaio Bortoluzzi, CPF 432.334.819-34, efetivamente declarou tais rendimentos em sua DIRPF do ano de 2007.

Apesar da autoridade fiscal não ter acostado aos autos a DIMOB emitida pela administradora de imóveis Locativa Empreendimentos Imobiliários Ltda., a DRJ colacinou aos autos o espelho de tal documento (fl. 40).

Portanto, entendo ser necessária a conversão em diligência, para que a unidade preparadora junte aos autos a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2007 da Sra. Dagmar Maria Sampaio Bortoluzzi, CPF 432.334.819-34.

Ademais, o RECORRENTE deve comprovar que o imóvel locado é bem comum do casal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para que a autoridade lançadora junte aos autos a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2007 da Sra. Dagmar Maria Sampaio Bortoluzzi, CPF 432.334.819-34.

Ademais, o RECORRENTE deve ser intimado para comprovar que o imóvel locado é bem comum do casal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim